



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Gestão 2021/2022

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 009/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 021/2022

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA – TO

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA PRESTAR SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DA WEB DA RÁDIO CÂMARA PARA A TRANSMISSÃO AO VIVO DAS SESSÕES DO ANO LEGISLATIVO 2022, DA CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA - TO.

I. DO RELATÓRIO:

Trata-se de emissão de parecer jurídico a respeito da viabilidade jurídica da contratação, por meio de Dispensa de Licitação, da empresa Wesley Carvalho da Silva, inscrita no CNPJ sob o nº 43.400.345/0001-45, para prestar serviços de manutenção e execução da web da rádio câmara, para a transmissão ao vivo das sessões do ano legislativo 2022, atendendo as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica do parecer.

II. DO PARECER:

Primeiramente, deve-se esclarecer que para a Administração Pública adquirir quaisquer produtos e/ou serviços, necessário se faz a realização do procedimento licitatório cabível, uma vez que a Constituição da República Federativa do Brasil impõe o princípio da Licitação, cujo objetivo basilar é a seleção da proposta mais vantajosa entre as oferecidas pelos interessados em contratar com o ente público.

Neste sentido, o procedimento licitatório possui como finalidade garantir a moralidade administrativa, vedando, assim, a contratação de qualquer particular sem a demonstração de que seja o melhor para o interesse público.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Gestão 2021/2022

Possui também a finalidade de garantir a igualdade de oportunidades a todos aqueles que porventura tenham interesse em contratar com a Administração Pública, permitindo a competitividade, o que é essencial para todo e qualquer procedimento licitatório, visto que a impessoalidade irá prevalecer na escolha do contratado.

Neste aspecto, dispõe expressamente a Constituição Federal Brasileira, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, pela simples leitura do dispositivo constitucional acima citado, infere-se que existe exceção à regra geral da contratação mediante procedimento licitatório público, visto que, possibilita-se a contratação direta nos casos expressamente previstos na legislação correlata.

Em sentido comum, dispõe expressamente o art. 2º, da Lei 8.666/93 (Licitações e Contratos Administrativos), *in verbis*:

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, **ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei. (grifo nosso).**

Deste modo, a lei de licitações e contratos administrativos seguindo, logicamente, os preceitos legais elencados na Carta Magna brasileira, traz como regra geral, a realização do procedimento licitatório para a contratação de obras e serviços; alienações, concessões, permissões, assim como locações pela Administração Pública, prevendo também as exceções.



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Gestão 2021/2022

Nestes termos, as exceções previstas na Lei 8.666/93 estão consignadas em diversos dispositivos legais, especialmente no art. 24, que trata sobre a Dispensa de Licitação, que assim dispõe:

Art. 24. É dispensável a licitação:

[...]

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Posto isto, vislumbra-se que no caso em análise, almeja-se a contratação direta da empresa Wesley Carvalho da Silva, por meio de Dispensa de Licitação, para fins de prestação de serviços de manutenção e execução da web da rádio câmara para a transmissão ao vivo das sessões do ano legislativo 2022, atendendo as demandas da Câmara Municipal de Babaçulândia, Estado do Tocantins.

Ademais, a escolha do referido meio de aquisição, qual seja a contratação direta, justifica-se no fato da importância da interação entre poder público e população, uma vez que o referido tornará possível a transmissão dos trabalhos legislativos diretamente na casa do cidadão, enaltecendo o princípio da publicidade e transparência.

Já no que se refere a regulamentação do contrato administrativo está disciplinada no art. 54 e seguintes da Lei n. 8.666/93, dispondo o art. 55 quais as cláusulas essenciais que deverão estar consignadas, vejamos:

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - O objeto e seus elementos característicos;

II - O regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - O preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

V - O crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

VI - As garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - Os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - Os casos de rescisão;

IX - O reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;



Estado do Tocantins
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ Nº 25.062.381/0001-64
Gestão 2021/2022

- X - As condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;
- XI - A vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;
- XII - A legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
- XIII - A obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

Na minuta do contrato constante dos autos do processo administrativo, verifica-se que estão presentes todas as cláusulas tidas como essenciais, nos termos da legislação pertinente.

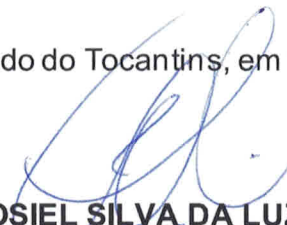
Destarte, verificou-se que o processo em apreço observou de maneira devida todos os regramentos legais devidos, assim como os princípios norteadores da Administração Pública, quais sejam, os princípios da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

III. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observadas as recomendações acima citadas, entende esta Assessoria Jurídica pela possibilidade/viabilidade da contratação direta por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, II c/c art. 23, II, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, devendo retornar o processo a Comissão de Licitação para as providências cabíveis.

É o parecer,
Salvo melhor juízo.

Babaçulândia, Estado do Tocantins, em 03 de março de 2022.


JOSIEL SILVA DA LUZ
Assessor Jurídico
OAB/TO 9.818



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ: 25.062.381.0001-64
GESTÃO 2021/2022

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

A exigência para o procedimento licitatório está insculpida no artigo 37 inciso XXI da Constituição Federal e regulamentada pela Lei nº 8.666/93.

Conforme se verifica no presente processo de dispensa de licitação, o valor a ser contratado é inferior a R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais).

E nesta situação, o artigo 24 da Lei 8.666/93 assevera o seguinte:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

.....

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a”, do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez

Conclui-se, portanto, que o valor deste processo de dispensa está dentro dos limites legais.

Outrossim, é de se considerar que a Contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços de manutenção e execução de WEB da rádio para transmissão ao vivo das sessões junto ao Poder Legislativo Municipal de Babaçulândia/TO, durante o exercício de 2022, é necessária para atender-se as demandas deste legislativo Municipal.

Portanto, pelas razões acima expostas, somos favoráveis a homologação do presente processo de dispensa de licitação para contratação, pelo valor global de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a serem pagos em 10 (dez) parcelas.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE BABAÇULÂNDIA
CNPJ: 25.062.381.0001-64
GESTÃO 2021/2022

É o meu parecer.

Babaçulândia/TO, 03 de março de 2022.



Tainá Tavares Lopes
Secretária de Controle Interno